

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o uso de materiais técnicos norteadores de abrangência nacional no atendimento pré-natal.

**Autora:** Deputada DANI CUNHA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.981, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, propõe acréscimo de §§ 1º-A e 1º-B ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor que o atendimento pré-natal será realizado pelas equipes de saúde a partir de materiais técnicos norteadores de abrangência nacional, elaborados e revisados periodicamente sob a supervisão da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo ser utilizadas, de forma complementar, publicações das direções estaduais, municipais ou distrital do Sistema Único de Saúde, conforme as particularidades regionais. As equipes de saúde que realizarem o atendimento pré-natal deverão participar de ações de educação permanente para o bom uso dos materiais técnicos norteadores, bem como para a atualização de conteúdo oriunda das revisões desses documentos.

A justificação defende a ocorrência de gestações saudáveis no Brasil e, principalmente, subsídios para a redução da mortalidade materna, conforme a pactuação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que visa à redução desse indicador até a razão de 30 mortes maternas para cada 100 mil nascidos vivos até 2030.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a proposta, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto propõe acréscimo de dispositivos ao art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata de atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor que o atendimento pré-natal será realizado pelas equipes de saúde a partir de materiais técnicos norteadores de abrangência nacional, elaborados e revisados periodicamente sob a supervisão da Direção Nacional do SUS, podendo ser utilizadas, de forma complementar, publicações das direções estaduais, municipais ou distrital do SUS, conforme as particularidades regionais.

Nosso voto considerará o mérito relativo à família e ao nascituro, conforme delimitação temática desta Comissão no art. 32, XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Posteriormente, à Comissão de Saúde caberá a análise dos aspectos específicos de funcionamento do SUS.

A proposta está alinhada com a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta em relação aos direitos fundamentais da criança e do



\* C D 2 4 0 7 1 1 7 4 8 0 0 \*

adolescente, nos quais estão inseridos a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas de saúde da mulher e da gestante.

Adquire especial relevo a preocupação com a atenção humanizada à gravidez, de modo que o atendimento pré-natal será norteado por padrões mais uniformes, mediante acompanhamento da Direção Nacional do SUS, sem prejuízo das ações e especificidades regionais.

A iniciativa reforça as atuais disposições sobre garantia de assistência psicológica à mãe, no período pré e pós-natal (ECA, art. 8º, § 4º), com direito a um acompanhante (§ 6º), além de acompanhamento saudável (§ 8º) e busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal (§ 9º).

Desse modo, espera-se que seja ampliado o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de acompanhamento reprodutivo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, cujas equipes de atenção primária terão materiais técnicos norteadores de abrangência nacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.981, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2899

